



JUSTIFICATIVA, em atendimento ao parecer n. 00151/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/ACU

Esclarecemos que:

1 – Da avaliação sobre a necessidade de qualificar o TR como documento classificado (Lai de Acesso à Informação) – ITEM 103:

O Art. 10º da IN/SEGES/ME N.81/2022 diz que, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. traz em sua Seção II: Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo – Art. 23, que:

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Tendo em vista que os documentos pertencentes ao presente processo licitatório não se enquadram como sigilosos, informamos que as informações nele contidas não necessitam de classificação, e estarão disponíveis para consulta tão logo o Edital seja publicado.

2 - Da utilização ou não de minuta padronizada de Edital - (113)

No caso, verifica-se que a Administração utilizou (verificado pelo Procurador no site da AGU, conforme consta no rodapé de todo o documento):

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Atualização: dezembro/2022

Edital modelo para Pregão Eletrônico - Lei n.º 14.133, de 2021.

Aprovado pela Secretaria de Gestão.

Identidade visual pela Secretaria de Gestão (versão dezembro/2022)

Desta forma, a Administração entende redundante declarar nos autos a utilização dos modelos da AGU.

3 – Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP (129)

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem tratamento diferenciado para ME, EPP, sendo conveniente ressaltar que a administração observe os ditames do inciso II, Art.4º da nova Lei de licitações.

- Consta na capa do Edital, a informação:

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

SIM

- Constam ainda, nos itens 2.5, 3.6 e 6.5 deste edital, a previsão de tratamento diferenciado.

Desta forma, a informação sobre o tratamento diferenciado está atendida.

Itajaí, 17 de maio de 2023.